



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 874/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0370/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Souza Santos, que institui o Programa de Conscientização Socioambiental e certificação Embaixador do Verde, no âmbito da rede municipal de ensino de São Paulo.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

O serviço público de educação está dentro da competência do Município, nos termos do artigo 200, da Lei Orgânica do Município:

"Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil."

A competência do Município para legislar sobre educação é inconteste. A Lei Orgânica do Município informa que o ensino deve-se basear em sentimentos de solidariedade, e neste termo inclui-se a proteção ambiental. Os direitos fundamentais de terceira geração estão ligados aos valores da fraternidade e solidariedade, e incluem a proteção ambiental, dentre outros interesses transindividuais:

"Já os direitos chamados de terceira geração peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. Tem-se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural." (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011).

Necessário destacar a importância do projeto para a proteção do meio ambiente, porquanto o estímulo ao despertar da preocupação com o meio ambiente na formação educacional das crianças e adolescentes do município de São Paulo há de ser valioso para a proteção ambiental no futuro e poderá garantir o equilíbrio ecológico para as futuras gerações, já que o conhecimento adquirido será levado pela criança pelo resto de sua vida.

Verifica-se, portanto, que a propositura está em consonância com a Constituição Federal, em especial os artigos 225, bem como com a Lei Orgânica Municipal, art. 180, que expressamente garantem a proteção ao meio ambiente e a competência municipal para dispor sobre meio ambiente:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

"Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente."

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII e XI da Lei Orgânica do Município.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar a técnica legislativa, bem como utilizar a denominação correta do órgão público mencionado no projeto, qual seja, Diretoria Regional de Educação.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 370/17.

Dispõe sobre a instituição do PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOCIOAMBIENTAL E CERTIFICAÇÃO EMBAIXADOR DO VERDE, no âmbito da rede municipal de ensino de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOCIOAMBIENTAL E CERTIFICAÇÃO EMBAIXADOR DO VERDE, no âmbito da rede municipal de ensino de São Paulo.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação, através das Diretorias Regionais de Educação, poderão desenvolver o PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOCIOAMBIENTAL E CERTIFICAÇÃO EMBAIXADOR DO VERDE, objetivando:

I - instruir as novas gerações sobre a importância de conservar um meio ambiente sadio e equilibrado;

II - difundir princípios de convivência com o verde em área urbana;

III - semear critérios de exploração racional de elementos da natureza;

IV - incutir a necessidade de replantio e renovação das fontes naturais, como garantia de melhores condições de vida;

V - explicar a relação da atividade industrial com o meio ambiente, dando informações sobre meio renovável, aproveitamento, reaproveitamento de materiais e reciclagem;

VI - transmitir conhecimentos sobre elementos poluentes e modos de prevenção e combate;

VII - conscientizar sobre a necessidade de preservação de córregos, rios e áreas de mananciais;

VIII - orientar sobre o descarte adequado de resíduos sólidos urbanos, observadas as técnicas de coleta seletiva.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação, através da Diretoria Regional de Educação, inserirá dentre as atividades extracurriculares da Educação Básica palestras sobre conscientização socioambiental.

Parágrafo único. Nessas palestras serão somadas atividades que consistirão em ações específicas voltadas à preservação do meio ambiente, ministradas por professores da rede municipal de ensino e palestrantes convidados pela coordenação da unidade educacional.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação, através da Diretoria Regional de Educação, inserirá no programa criado por esta Lei palestras com temas específicos, em observância às necessidades ambiental e urbanística da região, podendo, inclusive, articular-

se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

§ 1º Nessas palestras poderão ser acrescentadas atividades práticas, específicas, sempre voltadas à conscientização socioambiental, podendo os alunos manusear, pintar, plantar, transformar objetos e materiais, através de tarefas dirigidas.

§ 2º As palestras descritas no caput serão ministradas por professores da rede municipal de ensino ou palestrantes convidados pela coordenação da unidade educacional.

§ 3º Aos alunos que participarem das atividades propostas ao término de cada ciclo de palestras será conferido o certificado denominado "Embaixador do Verde"

Art. 5º A Secretaria do Verde e Meio Ambiente ficará encarregada da expedição do certificado, descrito no § 3º do artigo 4º, e o encaminhará à Diretoria Regional de Educação.

§ 1º No certificado "Embaixador do Verde" constarão as seguintes inscrições: Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, nome do aluno, unidade escolar, conteúdo ministrado, nº da lei, nº do projeto de lei, nome do autor do projeto de lei, data de expedição, campos para assinatura dos responsáveis pela SME, SVMA E DRE, ou por pessoas por eles indicadas.

§ 2º Esse certificado poderá ser entregue nas unidades de ensino duas vezes por ano e a cerimônia será realizada em suas dependências ou em outro local previamente reservado e designado pela unidade de ensino.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar convênio e buscar parcerias para concessão do certificado constante desta lei e execução das ações respectivas.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/06/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

José Police Neto - PSD

Janaína Lima - NOVO

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB - relator

Sandra Tadeu - DEM

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/07/2017, p. 95

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.